



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

**LEI Nº 1903/2013**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Título I

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único.** Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**Art. 3º** Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter suplementar.

**§ 1º** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

I – à orientação e apoio social e familiar;

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO BENTO DO UNA - PE  
RECEBIDO EM 10/06/13**

Wellison Elias C. de Almeida



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

- II – aos serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III – à prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- IV – à identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – à proteção jurídico-social;
- VI – à colocação em família substituta;
- VII – ao abrigo em entidade de acolhimento;
- VIII – apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- IX – ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- X – ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º Os serviços e programas constantes no § 2º não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

## Título II

### DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### Capítulo I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II – Conselho Tutelar.

#### Capítulo II

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

###### Seção I



### **Das Disposições Gerais**

**Art. 6º** Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já criado e instalado, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos e atribuições:

I – definir políticas públicas de proteção integral à infância e à juventude incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no art. 2º desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

**§ 2º** Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

**§ 3º** As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, orientam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**§ 4º** Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

### **Seção II**

#### **Das Atribuições do Conselho Municipal**

**Art. 7º** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete propor a criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

**Art. 8º** A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.



**SÃO BENTO DO UNA**

MELHOR A CADA DIA

**Art. 9º** As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município ou pelos meios oficiais admitidos.

**§ 1º** O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz de Direito Competente, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

**§ 2º** As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

**Art. 10.** Compete ainda ao CMDCA:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

10



## SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos dois terços de seus membros, atendendo as disposições desta Lei.

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, bem como o disposto no art. 15 e seguintes desta Lei.

XVI – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo disciplinar.

**§ 1º** O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender às seguintes regras:

I – O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada quatro anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

II – O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

III – Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

IV – Será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

V – O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

VI – Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses dos incisos III a V, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VII – Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

VIII – O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.

IX – O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada dois anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

### Seção III

#### Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

**Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por no mínimo três e no máximo seis membros, composto pelas instituições governamentais e não-governamentais.

**§ 1º** A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

I – a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias após a sua posse;

II – observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

públicas básicas, como assistência social, educação, saúde e desporto, direitos humanos e finanças e planejamento;

III – para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

IV – o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

V – o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

VI – o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

**§ 2º** A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

I – será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada dois anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;

II – poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos um ano e com atuação no âmbito territorial correspondente;

III – a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

IV – para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

V – o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até sessenta dias antes do término do mandato, designando



## SÃO BENTO DO UNA

MELHOR A CADA DIA

uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;

VI – o mandato no CMDCA será de dois anos e pertencerá a organização da sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

VII – os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de trinta dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes escolhidos, titulares e suplentes;

VIII – eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

IX – é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que:

I – se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III – for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

IV – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.



§ 6º A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

#### Seção IV

##### Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1º Secretário;

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, dois terços dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

**Art. 13.** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contanto, com, no mínimo, uma secretária administrativa, dois computadores e materiais de escritório, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.

§ 3º O espaço físico a que se refere o §2º poderá ser compartilhado com outros Conselhos constituídos no Município.

**Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o mês de agosto de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

I – a articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;

II – o incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc;

III – o estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

IV – a integração com outros conselhos municipais.

**Art.15.** Serão realizadas campanhas para a captação de recursos, envolvendo o Poder Público, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

I – dois membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;

II – um representante dos empresários;

III – um representante das entidades sociais.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação, se em dinheiro ou bens, e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

### Capítulo III

#### DOS CONSELHOS TUTELARES

##### Seção I

##### Disposições Gerais



**Art. 16.** Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por cinco membros, escolhidos pela população local para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 5º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 6º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§ 7º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 17.** A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizados pelo Ministério Público.

§ 1º Podem votar os maiores de dezesseis anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas um candidato ou até cinco candidatos, constante da cédula, sendo nula a cédula que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

**Art. 18.** O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.



### **Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

**Art. 19.** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 20.** Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município há mais de dois anos;
- IV – ensino médio completo.
- V – ter comprovada atuação de no mínimo dois anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
- VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VII – estar no gozo dos direitos políticos;
- VIII – não exercer mandato político;
- IX – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;
- X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;
- XI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, remetido cópia dos cadernos de resposta ao Ministério Público.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

**Art. 21.** A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de quatro meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “caput”, do art. 20, desta Lei.

**Art. 22.** O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a



**SÃO BENTO DO UNA**

MELHOR A CADA DIA

publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de cinco dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

**Art. 23.** Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, a contar da publicação das mesmas.

**Parágrafo único.** Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em cinco dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

**Art. 24.** Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de dez dias.

**§ 1º** O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de cinco dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

**§ 2º** Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 20 e o disposto no artigo 21, desta Lei.

**§ 3º** Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### Seção III

#### Da Realização do Pleito

**Art. 25.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**Art. 26.** O processo eleitoral de escolha será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

**§ 1º** O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.



§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo de Direito Competente, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia do processo eleitoral de escolha.

**Art. 27.** A propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais particulares, serão regulamentadas a cada eleição, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes que caracterizem a entrega de brindes.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se dois dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e remetidos ao Ministério Público.

§ 5º O candidato fica obrigado a recolher toda a propaganda divulgada em locais públicos ou de visibilidade pública, após o término do processo eleitoral de escolha.

**Art. 28.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 29.** Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.



**Art. 30.** À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo de Direito Competente, no prazo de cinco dias, a contar do dia da apuração.

**Art. 31.** Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral, respeitando-se os regulamentos editados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente.

#### Seção IV

##### Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos em Processo Eleitoral

**Art. 32.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos escolhidos, titulares e suplentes, e os sufrágios recebidos.

**Art. 33.** Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.

§ 2º Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

**Art. 34.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 35.** Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

#### Seção V

##### Dos Impedimentos

**Art. 36.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar parentes por afinidade ou consanguinidade até o terceiro grau.



**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

## Seção VI

### Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

**Art. 37.** São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.;



XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 38.** O atendimento do Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

I – Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h às 18h;

II – Plantão noturno das 18h às 8h do dia seguinte, mediante a disponibilização de telefone para contato;

III – plantão de finais de semana e feriados, mediante a disponibilização de telefone para contato;

IV – durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos quatro conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

VI – durante os plantões noturno e de final de semana ou feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada.

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º As informações constantes do § 1º serão, semestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 39.** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.



§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o caput deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

I – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

II – custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo ou móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;

III – formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

IV – custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

V – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e;

VI – segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

## Seção VII

### Da Competência

**Art. 40.** A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## Seção VIII

### Da Remuneração



**Art. 41.** A remuneração do Conselheiro Tutelar será no valor fixo de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta Reais), atualizados monetariamente.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo escolhido funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Aos membros do Conselho Tutelar será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

§ 4º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de um conselheiro no mesmo período.

§ 6º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 42.** Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 43.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

**Parágrafo único.** O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário, e se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

## Seção IX

### Do Regime Disciplinar

**Art. 44.** O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com esta Lei, e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;



II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

**Art. 45.** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 46.** A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a dez dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 47.** São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

**Art. 48.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

**Art. 49.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 50.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias.

**Parágrafo único.** Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

**Art. 51.** A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a trinta dias;

IV – não assiduidade habitual injustificada;

V – cometimento de ato considerado como improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;



- VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI – exercício ou concorrência a cargo eletivo;
- XII – recebimento a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII – exercício advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**Art. 52.** Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

- I – um conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- II – um conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;
- III – um conselheiro tutelar.

**§ 1º** Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

**§ 2º** Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

**Art. 53.** A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

**§ 1º** Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de dez dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

**Art. 54.** A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

#### **Capítulo IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **Seção II**

#### **Da Criação e Natureza do Fundo**

**Art. 52.** Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O FUMDECA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º O FUMDECA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número, salvo se já instalado com CNPJ próprio.

#### **Seção II**

#### **Da Captação de Recurso**

**Art. 55.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II – doação de pessoas físicas e jurídicas;
- III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
- IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

**Art. 56.** Os recursos do FUMDECA não podem ser utilizados:

- I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

### Seção III

**Do Gerenciamento do Fundo Municipal**



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

**Art. 57.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º O FUMDECA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de trinta dias úteis.

§ 4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

- I – elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
- VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

**Art. 58.** O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

Título III


**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 59.** No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo de Direito Competente bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

**Parágrafo único.** Atendido o disposto no artigo 16, parágrafo único, desta Lei, uma vez escolhidos os membros do novo Conselho Tutelar deste Município, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo contará a partir da nomeação e respectiva posse.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais 1.648/2001 e 1.633/99.

São Bento do Una, 07 de junho de 2013.

  
**DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**  
PREFEITA.

**PUBLICADO**  
Em 07/06/13  
FUNCIONÁRIO - MAT  




**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

ANEXO UNICO  
A LEI Nº 1.903/2013.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA ATENDER A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente projeto de lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como reajusta o valor da remuneração dos conselheiros tutelares. O acréscimo de despesas decorre do aumento da remuneração dos conselheiros tutelares de R\$ 678,00 para R\$ 1.350,00.

As despesas decorrentes deste projeto, que ora é submetido à apreciação do Poder Legislativo representam:

DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DO PRESENTE PROJETO DE LEI:

MESES	MESES	VALOR ATUAL	DEP. Projeto	Acréscimo	Conselheiros	Total Acréscimo	TOTAL
JUNHO A DEZEMBRO DE 2013	7	R\$ 678,00	R\$ 1.350,00	R\$ 672,00	5	R\$ 3.360,00	R\$ 23.520,00
13º SALÁRIO	1	R\$ 678,00	R\$ 1.350,00	R\$ 672,00	5	R\$ 3.360,00	R\$ 3.360,00
TOTAL EM 2013:							R\$ 26.880,00
JAN A DEZ/2014	12	R\$ 678,00	R\$ 1.350,00	R\$ 672,00	5	R\$ 3.360,00	R\$ 40.320,00
13º SALÁRIO	1	R\$ 678,00	R\$ 1.350,00	R\$ 672,00	5	R\$ 3.360,00	R\$ 43.680,00
TOTAL EM 2014							R\$ 40.320,00
JAN/DEZ 2015	12	R\$ 678,00	R\$ 1.350,00	R\$ 672,00	5	R\$ 3.360,00	R\$ 3.360,00
13º SALÁRIO	1	R\$ 678,00	R\$ 1.350,00	R\$ 672,00	5	R\$ 3.360,00	R\$ 43.680,00
TOTAL EM 2015							R\$ 43.680,00

*(Handwritten mark)*



#### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

##### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO EM 2013:

O montante de despesas correntes fixado no Orçamento Municipal de 2013 é de:

O valor da despesa de pessoal a ser acrescido com este projeto de lei é:

Representa, em percentual, um impacto de quatro centésimos por cento:

R\$ 74.479.221,57  
R\$ 26.880,00  
0,04%.

##### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO EM 2014:

O montante de despesas correntes estimado na LDO vigente, para 2014 é de:

O valor da despesa estimada para 2014 é:

Representa, em percentual, um impacto de seis centésimos por cento:

R\$ 72.281.000,00.  
R\$ 43.680,00  
0,06%.

##### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO EM 2015:

O montante de despesas correntes estimado na LDO vigente, para 2015 é de:

O valor da despesa estimada para 2015 é:

Representa, em percentual, um impacto de seis centésimos por cento:

R\$ 77.963.000,00.  
R\$ 43.680,00  
0,06%.

Por conseguinte, o impacto orçamentário na despesa é da ordem de quatro a seis centésimos por cento nos três exercícios.

#### IMPACTO FINANCEIRO:

##### IMPACTO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2013:

No Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2013, o valor do Ativo Financeiro projetado é:

A Despesa acrescida com o presente projeto é de:

Representa três inteiros e sete décimos por cento:

R\$ 726.000,00.  
R\$ 26.880,00  
3,70%.

##### IMPACTO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2014:

No Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2014, o valor do Ativo Financeiro projetado é:

A Despesa acrescida com o presente projeto é de:

Representa cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento:

R\$ 763.000,00.  
R\$ 43.800,00  
5,74%.

##### IMPACTO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2015:

No Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2015, o valor do Ativo Financeiro projetado é:

A Despesa acrescida com o presente projeto é de:

Representa cinco inteiros e quarenta e nove centésimos por cento:

R\$ 797.000,00.  
R\$ 43.800,00  
5,49%.

17



**SÃO BENTO DO UNA**  
MELHOR A CADA DIA

Nos exercícios de 2013 a 2015, com base nas projeções do Anexo de Metas Fiscais da LDO, a estimativa do impacto financeiro situa-se entre 3,70% e 5,74% para as despesas decorrentes deste projeto de lei.

#### ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei nº 1.889, de 24 de agosto de 2012, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para 2013, dispõe no art. 68 que fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos e funções ou alteração na estrutura de carreira, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Além da autorização expressa na LDO, o impacto orçamentário demonstrado nesta estimativa é da ordem de centésimos por cento, portanto, está demonstrada a adequação orçamentária para as despesas decorrentes deste projeto de lei, no exercício em que a Lei entra em vigor e nos dois seguintes.

#### ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

Estão projetados, na Tabela IV do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2013, os valores do Ativo Financeiro do Município de São Bento do Una, de 2010 a 2015. O impacto demonstrado acima se situa entre 3,70% e 5,74%, para todo o exercício, uma vez que os dispêndios mensais são muito pequenos em relação às despesas totais de pessoal e encargos. Enquanto o valor total da despesa média de pessoal no mês é da ordem de três milhões de reais a despesa a ser acrescida a cada mês, decorrente deste projeto é de apenas R\$ 3.360,00.

Diante do exposto, a margem de flutuação da arrecadação municipal é muito mais significativa do que o pequeno valor decorrente da aprovação deste projeto de Lei.

Consideramos que também existe adequação financeira para as despesas decorrentes da Lei resultante da aprovação do presente projeto.

São Bento do Una, 07 de junho de 2013.

  
DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO  
PREFEITA.

**PUBLICADO**  
Em 07/06/13  
FUNCIONÁRIO- MAT  
